



Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

**TEXTO FINAL DO PROJETOS DE LEI N.ºS**

**165/XIV/1.ª (BE) - «Redução da idade da reforma das pessoas com deficiência»;**

**588/XIV/2.ª (PCP) - «Condições de acesso à reforma para as pessoas com deficiência»;**

**590/XIV/2.ª (PEV) - «Antecipação da idade da reforma dos trabalhadores com deficiência»; e**

**617/XIV/2.ª (PAN) - «Regime especial de acesso à reforma antecipada para pessoas com deficiência»;**

**«Regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência»**

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei determina a criação de um regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência.

Artigo 2.º

Disposições gerais do regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência

1 - É criado um regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência para as pessoas que reúnam cumulativamente as seguintes condições gerais de elegibilidade:

- a) Idade igual ou superior a 60 anos;
- b) Deficiência a que esteja associado um grau de incapacidade igual ou superior a 80%.
- c) Pelo menos, 15 anos de carreira contributiva constituída com a situação de deficiência e grau de incapacidade igual ou superior a 80%.

2 - No cálculo do montante de pensão atribuída ao abrigo do regime previsto no n.º 1 não é aplicável o fator de sustentabilidade, nem a penalização por antecipação face à idade normal de reforma.

Artigo 3.º



Comissão de Trabalho e Segurança Social

---

Princípio do tratamento mais favorável

Aos requerentes do regime de antecipação da idade de pensão de velhice por deficiência, que ainda não tenham obtido deferimento à data da entrada em vigor da presente lei, é lhes aplicado o regime que se mostre mais favorável.

Artigo 4.º

Regulamentação

O Governo procede à regulamentação do disposto na presente lei no prazo de 180 dias.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado.

**Palácio de São Bento, 24 de novembro de 2021.**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



Pedro Passos